



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 7809/2023

RDC – Regime Diferenciado nº: 000009/2023

Assunto: Contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de reconstrução da ponte na Localidade de Pesqueiro.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, Sra. Selma Henriques de Souza, acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade RDC – Regime Diferencia de Contratação, na forma Presencial, sob o critério “Maior Desconto”, sob o Regime de Contratação Integrada, destinada à contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de reconstrução da ponte na Localidade de Pesqueiro.

Para tanto, encaminhou todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

É o Relatório. Passo a análise.

Prefacialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

A análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 244/251, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Quanto à modalidade de modalidade RDC – Regime Diferencia de Contratação utilizada, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.

Verifica-se às fls. 256/261 que a Comissão Permanente de Licitação realizou publicação do aviso de licitação do Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 000009/2023, no dia 24/03/2023.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Às fls. 263/287 verifica-se que foi anexado e publicado o relatório de sondagem a percussão de simples reconhecimento na área da ponte do Pesqueiro – Presidente Kennedy/ES.

Em seguida, os documentos de credenciamento e propostas de preços encontram-se às fls. 288/396.

Às fls. 397/398 está a Ata de Abertura de Proposta de Preços, realizada no dia 26/04/2023 para Abertura do RDC – Regime Diferenciado nº 000009/2023, verificou-se que protocolizaram os envelopes de PROPOSTA DE PREÇO as empresas: BRUCKE ENGENHARIA LTDA, CONSORCIO MG PESQUEIRO, LATEC ENGENHARIA LTDA, MOPREM CONSTRUTORA LTDA e R C VIREIRA ENGENHARIA LTDA.

A seguir deu-se início a fase de CREDENCIAMENTO, sendo aberto o envelope de proposta de preços, foi ressaltado que o conteúdo foi devidamente analisado e assinados pelos presentes, de modo que foram apresentados os seguintes percentuais e valores: BRUCKE ENGENHARIA LTDA – 1,50% de desconto, correspondente a R\$ 1.480.330,61 (hum milhão, quatrocentos e oitenta mil, trezentos e trinta reais e sessenta e um centavos); CONSORCIO MG PESQUEIRO – 1,20% de desconto, correspondente a R\$ 1.484.839,28 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos); LATEC ENGENHARIA LTDA – 2,50 % de desconto, correspondente a R\$ 1.465.301,88 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e um reais e oitenta e oito centavos); MOPREM COSNTRUTORA LTDA – 10,00 % de desconto, correspondente a R\$ 1.352.586,35 (hum milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos); e R C VIREIRA ENGENHARIA LTDA – sem desconto, mantendo o valor de R\$ 1.502.873,77 (hum milhão, quinhentos e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos).

Após, foram convocadas as empresas para apresentação dos lances de acordo com o estabelecido no edital, que produziu o seguinte resultado final: 1º colocado – BRUCKE ENGENHARIA LTDA – R\$ 871.666,79 – 42,00 % de desconto; 2º colocado – CONSORCIO MG PESQUEIRO – R\$ 891.204,15 – 40,70 % de desconto; 3º colocado – LATEC ENGENHARIA LTDA – R\$ 1.021.954,16 – 32,00 % de desconto; 4º colocado – MOPREM CONSTRUTORA LTDA – 1.097.097,85 – 27,0 % de desconto; 5º colocado – R C VIEIRA ENGENHARIA LTDA – 1.502.873,77 – nenhum desconto.

Ao final, ficou convocada a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar para reelaborar e apresentar, no prazo de 02 (dois) das úteis, a proposta ajustada ao valor e



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

percentual arrematado.

Consta as fls. 408/415 carta de apresentação de proposta de preços ajustada, bem como às fls. 416/417, a manifestação da área técnica, informando que a proponente não atendeu integralmente às exigências do edital.

Em seguida, a Presidente da CPL informa que, oportunizou a empresa arrematante a sanar os erros sanáveis, com base no acórdão 1487/19 do TCU.

À fl. 419, vislumbra-se o Decreto nº 22/2023, que designa a Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Às fls. 420/424, consta a publicação Do Aviso de julgamento da Proposta de preços e convocação do RDC nº 009/2023.

Às fls. 424/429, tornou SEM EFEITO o Aviso de julgamento da Proposta de preços e convocação do RDC nº 009/2023.

Conforme fls. 430, foi concedido a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar para apresentar justificativa e correção falhas sanáveis, no prazo de 02 (dois) das úteis.

Consta as fls. 431/440 carta de revisão da apresentação de proposta de preços ajustada, bem como às fls. 442/443, a manifestação da área técnica, informando que a proponente atendeu integralmente às exigências do edital.

As fls. 445 consta a Ata de Julgamento das Propostas de preços realizada em 19/06/2023, após análise da secretaria requisitante, sendo constatado que a proposta analisada atendeu integralmente as exigências do edital, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que a empresa está apta a continuar no certame, e decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa BRUCKE ENGENHARIA LTDA para protocolizar o Envelope de Habilitação.

As fls. 447/451 foi publicado o aviso de julgamento proposta de preços e convocação para apresentação de documentos de habilitação do RDC nº 009/2023.

Os documentos de habilitação encontram-se às fls. 452/516

As fls. 517/518/484 consta a Ata de Julgamento de Habilitação realizada em 23/06/2023, onde em



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação declara **HABILITADA** a empresa: BRUCKE ENGENHARIA LTDA.

Sendo assim, declarou-se **VENCEDORA** a referida empresa, com percentual de desconto de 42,00 % (quarenta e dois por cento), correspondente a R\$ 871.666,79 (oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis e setenta e nove três centavos).

Ao final, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 45, inciso II, da Lei 12.462/2011.

As fls. 520/524 foi publicado o aviso de resultado de julgamento de habilitação e prazo para interposição de recurso de regime diferenciado de contratação (RDC) Nº 009/2023.

Em seguida, foi publicado Aviso de Resultado Final do Regime Diferenciado de Contratação nº 009/2023, conforme fls. 525/530

Por fim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, às fls. 531, encaminhou os autos para análise jurídica para parecer conclusivo, haja vista a ausência de recurso.

Observa-se também que o prazo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 30 (trinta) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 21, § 2º, inciso II "a", da Lei 8.666/93.

Além disso, constam nos autos Projeto Básico/Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar necessário para o fornecimento do objeto solicitado, onde possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Também fora juntado o ato de designação da Presidente da Comissão de Licitação, bem como a designação da Equipe de Apoio (Decreto Municipal nº 22/2023).

Consta às fls. 101 manifestação da Divisão de Contabilidade informando a existência de dotação orçamentária.

Portanto, segundo o que consta nos autos, foram observadas às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, bem como a Lei 12.462/2011, e em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório.

Desta forma, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, compete à Secretaria de Obras e Habitação a continuidade dos demais atos destinados a efetivação da contratação e execução de seu objeto.

Ressaltamos ainda, que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas.

Para tanto, o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.

Deste modo, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO para, caso assim entenda necessário e de atendimento ao interesse público, o regular prosseguimento quanto à homologação do presente processo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 06 de Julho de 2023.


**RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**